



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.000138/2010-11
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.000 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria Retenção. Segurados empregados
Recorrente CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E
 MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO

Não se conhece de matéria veiculada em recurso voluntário que não foi objeto de lançamento e, portanto, de litígio processual.

AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. SEGURADOS EMPREGADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de reter a contribuição previdenciária dos segurados empregados a seu serviço.

.....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto do Relator; b) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.170.433-2, o qual exige multa do sujeito passivo por ter deixado de arrecadar, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, relativo ao período 01/03/2007.

Nesse sentido, descreve o Relatório Fiscal (fls. 61 a 63) que: “3- *Analisando a documentação apresentada as Folhas de Pagamento as GFIP-Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, ficou constatado que o Consórcio “pro Estrada” deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos segurados empregados, eventos constatados nas Folhas de Pagamento de março de 2007 e ocorreram nas remunerações dos seguintes segurados empregados: Adevano Ermeto de Sousa, PIS nº 1281891726-5, Anderson Martins dos Santos, PIS nº 129196226-0, Cosme Rodrigues de Freitas, PIS nº 2041888313-5, Ivani Aparecida Machado, PIS nº 1286180024-2, José Milton Batista de Moura, PIS nº 1210098624-6, José Soares da Silva, PIS nº 1275895323-6, Maria Lopes de Souza, PIS nº 1247214860-9, Marcos Roberto de Souza, PIS nº 1255251791-0, Maurílio Antônio da Costa, PIS nº 1203846391-5 e Wellington Robson Honorato, PIS nº 2014105567-1. Para maior clareza nomes, identificação dos segurados, salários-de-contribuição, valores não arrecadados ou diferenças não arrecadadas estão discriminados no anexo deste relatório.”*

Diante dessa autuação, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando, em síntese: i) a ilegitimidade para ocupar o polo passivo da cobrança do tributo previdenciário objeto da autuação ora impugnada e ii) a ausência de dolo na falta da declaração do fato gerador da contribuição em comento, por se tratar de simples erro, não passível de multa.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas julgou a impugnação improcedente, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando basicamente os mesmos argumentos expedidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso há de ser conhecido em parte. Explico.

Da análise do Auto de Infração nº 37.170.433-2 (fls. 63), constata-se claramente que a sua lavratura se deu em razão do sujeito passivo ter deixado de realizar a arrecadação das contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço, não efetuando o desconto sobre a remuneração paga a eles pela prestação de serviços laborativo, configurando, dessa forma, infração à regra prevista no inciso I, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, passível de multa nos termos do dispositivo 92 e 102 da Lei 8.212/91 e dos artigos 373 e 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e atualizada pela Portaria MP/MF nº 350, de 30/12/2009.

Insurgindo-se contra a lavratura do referido auto de infração, o Recorrente interpôs recurso alegando que, por ser tomadora de serviços da prestadora de serviços COOPER-CILL COOPERATIVA DE TRABALHADOR EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, não poderia configurar no polo passivo da relação jurídica tributária, uma vez que os trabalhadores são empregados da cooperativa, motivo pela qual deveria ser reformada a r. decisão *a quo* para cancelar a autuação.

Todavia, não é o que demonstra autuação. De acordo com o relatório fiscal, a multa ora questionada tem por origem a constatação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o desconto da contribuição previdenciária dos seus empregados relacionados na sua folha de pagamento, conforme se depreende do trecho abaixo extraído do relatório fiscal:

“3- Analisando a documentação apresentada as Folhas de Pagamento as GFIP-Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, ficou constatado que o Consórcio “pro Estrada” deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos segurados empregados, eventos constatados nas Folhas de Pagamento de março de 2007 e ocorreram nas remunerações dos seguintes segurados empregados: Adevano Ermeto de Sousa, PIS nº 1281891726-5, Anderson Martins dos Santos, PIS nº 129196226-0, Cosme Rodrigues de Freitas, PIS nº 2041888313-5, Ivani Aparecida Machado, PIS nº 1286180024-2, José Milton Batista de Moura, PIS nº 1210098624-6, José Soares da Silva, PIS nº 1275895323-6, Maria Lopes de Souza, PIS nº 1247214860-9, Marcos Roberto de Souza, PIS nº 1255251791-0, Maurílio Antônio da Costa, PIS nº 1203846391-5 e Wellington Robson Honorato, PIS nº 2014105567-1. Para maior clareza nomes, identificação dos segurados, salários-de-contribuição, valores não arrecadados ou diferenças não arrecadadas estão discriminados no anexo deste relatório.”

Assim, considerando que se trata de multa aplicada por conta da falta de retenção dos valores relacionados a contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, consoante apurada e comprado pela D. Fiscalização, não há que se falar, *in casu*, na hipótese de prestação de serviços terceirizado, como defende a Recorrente.

Dolo

Sustenta a recorrente que não teria agido com dolo em razão da ausência de declaração. Ocorre que a infração tributária ocorre independentemente da culpabilidade do agente, isto é, basta a ação ou omissão vedada pela norma para que seja aplicada a penalidade prevista.

Logo, não merece prosperar esse argumento.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER O RECURSO EM PARTE**, e , na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA